

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE ALPESTRE/RS.

MASPER ASSESSORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.402.772/0001-61, com sede na Rua Desembargador Espiridião de Lima Medeiros, 170, sala 201, Porto Alegre/RS, vem, muito respeitosamente ente Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2021, tendo como objeto a Contratação de Serviços de Atualização e Regulamentação do CTM – Código Tributário Municipal, pelos motivos a seguir elencados:

1. Do Objeto da Impugnação

Pela análise do edital de licitação de PREGÃO ELETRÔNICO nº 020/2021, verificamos a existência de grave inconsistência que culmina por inserir no ato convocatório nulidade que impede seu prosseguimento.

Conforme consta no Edital ora impugnado, o mesmo observará as normas de licitação previstas na Lei Federal nº 10.520/02 e SUBSIDIARIAMENTE A Lei Federal nº 8.666/93, além das demais disposições legais aplicáveis.

Pela análise do ato convocatório em questão, verificamos a existência de condições de participação que restringem a competitividade, ocasionando infringência ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional** da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Já o parágrafo primeiro do artigo acima transcrito, veda que os agentes públicos façam constar nos instrumentos convocatório cláusulas e/ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam**, restrinjam ou frustrem **o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

2. Da Exigência Editalícia Contida na Letra “b” Subitem VI, do Item 8

Exigência constante no item 8, VI, letra “b” do Ato Convocatório, exige que o contrato de prestação de serviços com o profissional (administração ou direito), esteja com a firma reconhecida por autenticidade, *in verbis*:

“(…)

8 – HABILITAÇÃO

(…)

VI - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

(…)

b) Todos os profissionais participantes nomeados pela contratada deverão apresentar vínculo empregatício com a empresa proponente, a comprovação se dará com a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

* Contrato de prestação de serviços firmado com a proponente, deve ser de no mínimo o período de execução do mesmo sendo este conforme o termo de referência de 150 dias), sendo que as assinaturas devem ser reconhecidas em cartório, não sendo admitido por semelhança;

Ocorre que a exigência contida na previsão editalícia acima transcrita, é completamente indevida, por total falta de amparo legal.

Em primeiro lugar, inobstante não ser esse o argumento central para afastar a ilícita exigência editalícia contida no item 8 do edital, cumpre salientar que desde 2018, através da edição da Lei Federal n. 13.726/18, restou afastada qualquer exigência de reconhecimento e firma em documentos apresentados ao poder público, exceto aqueles exigidos por lei para sua validade jurídica.

Já como ator principal da impugnação ora manejada, destaca-se a absoluta inexistência de amparo legal que condicione a eficácia, validade e exigibilidade de Contrato e Prestação de Serviços profissionais, seja de advogados ou administradores, ao reconhecimento de firma por autenticidade ou por semelhança.

Ora, o instrumento particular firmado entre as partes – contrato – não prescinde de qualquer reconhecimento de firma como requisito de validade do documento, podendo ser dispensado. Ou seja, um documento com assinaturas simples também será válido e poderá ser executado, desde que presentes os demais requisitos legais.

É o caso, por exemplo, da exequibilidade dos contratos nos termos do art. 784, inciso III do Código de Processo Civil. Para o judiciário, um contrato com assinaturas simples, e sem qualquer reconhecimento, é válido juridicamente para que as partes possam exigir da outro o cumprimento de seus deveres e obrigações.

Isso permite que um instrumento concebido no âmbito particular, fundado no exercício da autonomia privada conferida às partes pela lei (que lhes garante a liberdade contratual, firmando contratos inclusive atípicos, desde que dentro dos limites do direito, conforme dispõem os arts. 421 e 425 do Código Civil), seja levado a execução em caso de inadimplemento das obrigações pactuadas.

A exigência editalícia ora impugnada, retira completamente o carácter competitivo do certame, evidenciando, inclusive, fortes indícios de direcionamento da licitação para determinado participante.

Depreende-se da exigência ora impugnada, que se está privilegiando determinado participante que eventualmente já preste os serviços ora objeto do certame, ou que já tivesse conhecimento da necessidade da exigência que seria lançada no edital.

É inaceitável a permanência dessa exigência, pois retira completamente o carácter competitivo da licitação.

A avaliação da capacidade técnica para o cumprimento das obrigações contratuais, **não** se dá pela análise curricular dos eventuais profissionais que serão colocados à disposição da Município, mas sim pela exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, nos termos do art. 30, II da Lei Federal nº 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Dessa forma, resta evidente a necessidade de afastamento da exigência contida na Letra "b" Subitem VI, do Item 8 Edital.

3. Conclusão

Ante o exposto, pelos argumentos exteriorizados nas presentes Razões Recursais, a MASPER ASSESSORIA LTDA pugna pelo **deferimento da presente impugnação**, requerendo seja retirada a exigência de reconhecimento de assinatura prevista na Letra "b" Subitem VI, do Item 8 Edital.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre (RS), 03 de maio de 2021.

Masper Assessoria Ltda